



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.927, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual e, dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor Individual (EI), as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas EI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE IBIÁ."

§ 1º. O tratamento específico à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o artigo 179.

§ 2º. O tratamento específico ao Empreendedor Individual (EI), encontra-se fundado na Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Beneficiam-se desta Lei a pessoa jurídica classificada como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Empreendedor Individual (EI), de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único. Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação

CERTIFICADO
CERTIFICO QUE PUBLIQUEI NO
ÁTRIO DA PREFEITURA O
PRESENTE, NESTA DATA.
IBIÁ, 28/06/2010
Káthia P. S. S.
ASSESSORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 4º. Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas, empresas de pequeno porte e o empreendedor individual.

CAPÍTULO II DO COMITÊ GESTOR

Art. 5º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao EI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo regulamentar mediante Resolução a aplicação e observância desta Lei.

Art. 6º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- II – Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda;
- III – Secretaria Municipal de Administração;
- IV – Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Política;
- V – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- VI – Secretaria Municipal de Obras
- VII – Poder Legislativo Municipal;
- VIII – Clube dos Dirigentes Lojistas – CDL;
- IX – Sindicato dos Produtores Rurais.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual será presidido por membro eleito, dentre seus pares.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

§ 3º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por 2 (dois) servidores públicos municipais indicados pela Presidência do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.

§ 5º. O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas poderá assegurar recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual e de sua Secretaria Executiva, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º. As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Microempresas, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiampg.com.br

Art. 8º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aqueles dos órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º. O processo de registro do Empreendedor Individual (EI) deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no § 2º deste artigo. Especificamente no trato do Empreendedor Individual (EI).

Art. 9º. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Código de Saúde, Código Tributário e Código de Obras, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 10. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório na forma do artigo 12.

§ 2º. Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam riscos para o meio ambiente e aquelas que:

- I - Sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- II – Sejam poluentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

III – Dependam de outorga do Poder Público;

IV – Edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e ou as instalações elétricas e ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;

V – Que abriguem aglomeração de muitas pessoas;

VI – Que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido na Lei Federal;

VII – Sejam incomodas.

§ 3º. Consideram-se como atividades incômodas aquelas cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança das populações e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§ 4º. Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes dentro de suas atribuições.

Seção II Do Alvará Fácil

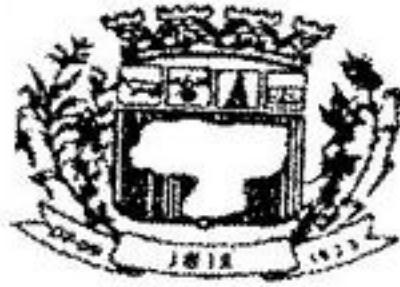
Art. 11. Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas pelas Micro e Pequenas Empresas com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1º. O não cumprimento do prazo previsto no *caput* desse artigo faculta às ME e EPP o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o Município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar quando possível.

§ 2º. O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que freqüentam as proximidades da empresa, podendo, nesses casos, ocorrer o impedimento das atividades.

Art. 12. A Administração Pública Municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, doravante denominado Alvará Fácil, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – Só poderão utilizar o AF as atividades que não sejam classificadas como de grau de alto risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

II – Os formulários para requerimento do AF deverão ser disponibilizados ao uso do cidadão comum, contendo instruções simplificadas;

III – O pedido de AF será iniciado pelas consultas prévias de localização e homônimia, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – Uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao cidadão promover o registro público de empresário individual ou contrato social e eventual ata junto ao órgão competente;

V – O pedido de AF deverá conter obrigatoriamente cópias do registro público de empresário individual ou contrato social e ata, e do termo de responsabilidade modelo-padrão, disponibilizado pelo órgão competente municipal, devidamente assinado;

VI – O pedido de AF deverá ser feito junto ao mesmo órgão da consulta prévia, utilizando o mesmo número de processo devendo o referido órgão responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com a expedição do Alvará Fácil;

VII – No caso excepcional de algum impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza e objetividade as razões e os procedimentos necessários de ambas as partes para solução do impedimento.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade mencionado no inciso V deste artigo deverá citar com clareza as responsabilidades do empresário, com destaque para a inexistência de riscos à integridade das pessoas que trabalham ou freqüentam o local.

Art. 13. Poderá o Município conceder o Alvará Fácil para EI, para ME e para EPP:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 14. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 15. O Alvará Fácil será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

Art. 16. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, Município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Fácil declarado nulo por se enquadarem no inciso II, do artigo anterior.

Art. 17. O poder público poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório - AF no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa.

Art. 18. O Alvará Fácil será substituído pelo alvará regulamentado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Fácil ainda será válido.

Art. 19. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá, independente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo Único. O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos constitutivos e de registro municipais de empresários, sociedades empresariais e demais equiparados que se enquadrem como empreendedor individual, micro e pequenas empresas, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

- I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedindo de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 20. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento das microempresas e pequenas empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiampg.com.br

I – Excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – Documentos de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação de endereço;

III – Comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 21. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que excedam o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

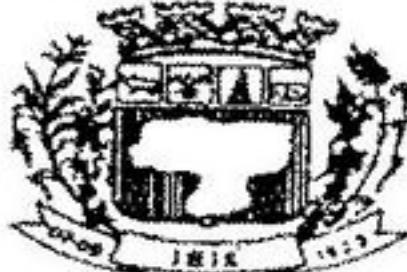
Art. 22. Os Empreendedores Individuais e as Microempresas e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo à responsabilidade pessoal dos sócios quando for o caso.

Seção III Da Orientação ao Empreendedor

Art. 23. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município de Ibiá, fica o Setor de Cadastro e Tributos incumbido das seguintes atribuições:

- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento (AF), mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial existentes;
- II – Realizar consulta prévia de atividade;
- III – Emitir o Alvará Fácil;
- IV – Orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V – Emitir as certidões de regularidade fiscal e tributária;

Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação às exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiampg.com.br

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS.

Seção Única Da instituição e abrangência

Art. 24. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. O regime especial de tributação instituído no *caput* deste artigo, não dispensa o contribuinte ao cumprimento de obrigações acessórias, nos termos das leis municipais e regulamentos.

Art. 25. Os prazos de validade das notas fiscais, contados da data da respectiva impressão, somente para prestadores de serviços, passam a ser os seguintes:
I – 12 (doze) meses para as MPE com até 24 (vinte e quatro) meses de funcionamento;
II – 24 (vinte e quatro) meses para as MPE com mais de 24 (vinte e quatro) meses e menos de 36 (trinta e seis) meses de funcionamento;
III – 36 (trinta e seis) meses para as empresas com 36 (trinta e seis) ou mais meses de funcionamento.

Parágrafo Único. As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada, caracterizando crime tributário a sua utilização.

Art. 26. A prova da data do efetivo encerramento das atividades da empresa poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida ou, na falta desta, por um dos seguintes itens:
I – pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;
II – pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;
III – pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;
IV – por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

§ 1º. A Administração Pública Municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

§ 2º. Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públicas

Art. 27. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 28. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição de venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora em primeira instância, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 30. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, exceto para lavratura de auto de infração na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 31. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não tendo sido efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 32. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de verificação, sem a regularidade necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Da Inovação Tecnológica

Art. 33. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área da ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio das ME, EPP e EI.

Art. 34. A Comissão referida no artigo anterior será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de alguma Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

Parágrafo Único. O mandato dos representantes da Comissão a que se refere o artigo 33 não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

Seção II

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Art. 35. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual de vários setores de atividades.

§ 1º. O Município de Ibiá será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedor individual, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio, devendo promover sua inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras poderão ser executadas em local especificamente destinado para tal fim, com o apoio da Municipalidade.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

§ 2º. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável competirá:

- I – Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II – Fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

Seção III

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 37. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

- I – Incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;
- II – Incentivo à instalação no Município, de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;
- III – Apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das microempresas, pequenas empresas e empreendedor individual localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;
- IV – Incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as microempresas e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;
- V – Promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro, pequena empresa e empreendedor individual, associações de desenvolvimento empresarial, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste programa.

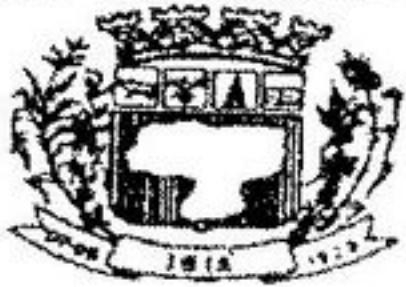
CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO FAMILIAR

Seção I

Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar

Art. 38. Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Art. 39. O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

- I – Os grupos familiares domiciliados no município deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedoras, tendo como objetivo maior a elevação da renda *per capita* municipal;
- II – Será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;
- III – Será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;
- IV – O Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;
- V – O Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;
- VI – Todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;
- VII – Deverão ser observadas as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante, agricultura;
- VIII – O Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais.

Seção II

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 40. O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 41. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - Sejam profissionalizantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

- II - Beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- II - Estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 42. O Poder Público Municipal deverá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO IX **DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS**

Art. 43. A Administração Pública Municipal vai monitorar em caráter permanente fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciado concedidos à MPE pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no *caput* deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

CAPÍTULO X **DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 44. A Administração Pública Municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das ME, EPP e EI locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Art. 45. A Administração Pública Municipal realizará permanentes esforços de divulgação junto às ME, EPP e EI locais dos benefícios legais que as mesmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiampg.com.br

dispõem no acesso à justiça, podendo para tal se valer de parcerias com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO XI DO ASSOCIATIVISMO

Art. 46. O Poder Executivo Municipal incentivará as ME, EPP e EI a organizarem-se em sociedades de propósito específico, na forma prevista no art. 56, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 47. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e/ou cooperativas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual, que será comemorado em 05 de outubro de cada.

Parágrafo único. Neste dia ou no primeiro dia útil subseqüente no caso de se tratar de sábado, domingo ou feriado, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, quando serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios bem como melhorias da legislação específica.

Art. 49. A Administração Pública Municipal implementará ações para a ampla divulgação dos beneficiários e vantagens instituídos por esta lei, especialmente visando a formalização dos empreendimentos.

Art. 50. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 51. As despesas com a presente Lei correrão pelas seguintes dotações:
2.9.3.23.692.101.1137.3.3.90.30.00 - ESTRUTURACAO DE CADEIAS PRODUTIVAS - Material de Consumo; 2.9.3.23.692.101.1137.3.3.90.35.00 - ESTRUTURACAO DE CADEIAS PRODUTIVAS - Serviços de Consultoria; 2.9.3.23.692.101.1137.3.3.90.36.00 - ESTRUTURACAO DE CADEIAS PRODUTIVAS - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3776 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

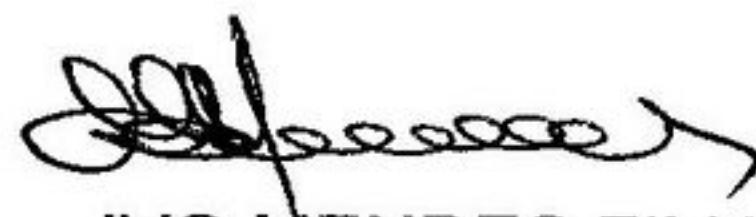
2.9.3.23.692.101.1137.3.3.90.39.00 - PRODUTIVAS - Outros Serv.
2.9.3.23.692.101.1137.4.4.90.51.00 - PRODUTIVAS - Obras e Instalações

ESTRUTURACAO DE CADEIAS
Terceiros - Pessoa Jurídica;
ESTRUTURACAO DE CADEIAS

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Artigo 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 28 de junho de 2010.



IVO MENDES FILHO
Prefeito Municipal